



Prefeitura do Município de Embaúba

LEI Nº 271 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996

"ADOA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE EMBAUBA, SP, O CODIGO SANITARIO DO ESTADO (DECRETO Nº 12.342/78) AS NORMAS TÉCNICAS QUE O COMPLEMENTAM E A LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, PARA FINS DE MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA EM AREA QUE ESPECIFICA, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar no âmbito do Município de Embaúba, SP, o Código Sanitário do Estado (DECRETO Nº 12.342/78), as Normas Técnicas que o complementam e a Legislação Federal pertinente, para fins de Municipalização das ações que especifica e constante dos anexos I e II.

Parágrafo Único - O Poder Executivo mediante Decreto, poderá ampliar sua área de atuação, no interesse e conveniência do Município de acordo com sua capacidade técnico operacional.

Art. 2º São competentes para fins de aplicação da Legislação Sanitária vigente as seguintes autoridades:

- 1) O Prefeito Municipal;
- 2) O Secretário Municipal de Saúde;
- 3) O Chefe da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica;
- 4) O Agente de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica.

Parágrafo 1º - A competência do Chefe de Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, fica limitada a aplicar as penalidades previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Artigo 568 do Código Sanitário.





Prefeitura do Município de Embaúba

Parágrafo 2º - Ao Agente de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica, fica atribuída competência para aplicação das penalidades previstas nos Incisos I e II do Artigo 568 do Código Sanitário.

Art. 3º O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá as atribuições da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica e dos ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) Chefe da Divisão de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica;
- 2) Encarregado dos Serviços de Fiscalização Sanitária e Epidemiológica;
- 3) Agente de Fiscalização Sanitário e Epidemiológica;
- 4) Encarregado da Equipe de Desinsetizadores;
- 5) Desinsetizadores.

Art. 4º A pena de multa a que se refere o Artigo 569 do Código Sanitário, tem no Município de Embaúba, SP, os seguintes valores:

- I - Nas infrações leves, de 2 a 10 UFIME;
- II - Nas infrações graves, de 11 a 20 UFIME;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 21 a 80 UFIME.

Parágrafo 1º - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 2º - As multas recolhidas reverterão a favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º O recurso referido no Artigo 587 do Código Sanitário, será assim decidido:

- I - Chefe da Divisão de Fiscalização Sanitário e Epidemiológica, das penalidades previstas nos Incisos I e II, do Artigo 568 do Código Sanitário;
- II - Secretário Municipal de Saúde, das penalidades I, II, III, IV e V, Incisos do Artigo 568 - Código Sanitário;



8
f



Prefeitura do Município de Embaúba

III - Prefeito Municipal, em última instância, quando se tratar das penalidades previstas nos Incisos I e XI, do Artigo 568 do Código Sanitário.

Art. 69 As despesas decorrentes com execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 79 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de novembro de 1996.


EDGARD ALEXANDRE
PREFEITO

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de novembro de 1996.


GILBERTO AFANÇIDO ORTEGA
SECRETÁRIO





Prefeitura do Município de Embaúba

A N E X O I

MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA

- 01 - Fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e disposição de esgotos - do Artigo 2o. ao 7o. (*);
- 02 - Fiscalização das instalações prediais de água e esgotos - do Artigo 8o. ao 25 (*);
- 03 - Fiscalização das piscinas - do Artigo 116 ao 124 (*) e sua Norma Técnica Especial;
- 04 - Necrotérios e Velórios - do Artigo 148 ao 150 (*);
- 05 - Cemitérios - do Artigo 151 aos 158 (*);
- 06 - Fiscalização das condições Sanitárias dos locais de trabalho - Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas - do Artigo 162 ao 197 (*);
- 07 - Fiscalização das condições Sanitárias de outros locais de trabalho - do Artigo 198 ao 202 (*);
- 08 - Fiscalização das condições Sanitárias das edificações destinadas a comércio e serviços - do Artigo 203 ao 225 (*);
- 09 - Fiscalização das condições Sanitárias dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios - do Artigo 277 ao 322 (*);
- 10 - Saneamento nas Zonas Rurais - do Artigo 323 ao 344 (*);
- 11 - Controle de poluição do Meio Ambiente - Artigos 343 e 344 (*);
- 12 - Controle de artrópodes e moluscos - do Artigo 345 ao 361 (*);
- 13 - Controle de roedores - do Artigo 362 ao 364 (*);
- 14 - Inseticidas e raticidas - do Artigo 365 ao 373 (*);
- 15 - Alimentos - do Artigo 375 ao 411 (*);
- 16 - Fiscalização dos alimentos - do Artigo 412 ao 452 (*);
- 17 - Funcionamento dos Estabelecimentos - do Artigo 453 ao 468 (*);
- 18 - Da competência - do Artigo 557 ao 559 (*);



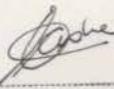


Prefeitura do Município de Embaúba

- 19 - Das infrações e penalidades - do Artigo 560 ao 571 (*);
- 20 - Do auto de infração - do Artigo 572 ao 575 (*);
- 21 - Do termo de intimação - Artigo 576 e 577 (*);
- 22 - Do auto de imposição de penalidade - Artigo 578 e 579 (*);
- 23 - Do processamento das multas - do Artigo 580 ao 583 (*);
- 24 - Dos recursos - do Artigo 584 ao 590 (*);
- 25 - Das disposições gerais - do Artigo 591 ao 596 (*).

* Código Sanitário, Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de novembro de 1996.



EDGARD ALEXANDRE
PREFEITO





Prefeitura do Município de Embaúba

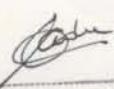
A N E X O II

MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

- 01 - Notificação Compulsória de Doenças - do Artigo 479 ao 486 (*);
- 02 - Investigações Epidemiológicas - do Artigo 487 ao 490 (*);
- 03 - Medidas de Profilaxia das Doenças Transmissíveis - do Artigo 491 ao 506 (*);
- 04 - Medidas em Caso de Epidemias - do Artigo 507 ao 511 (*);
- 05 - Vacinações de Caráter Obrigatório - do Artigo 512 ao 520 (*);
- 06 - Estatísticas de Saúde - Artigo 521 e 522 (*);
- 07 - Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio - do Artigo 529 ao 539 (*);
- 08 - Doenças não Transmissíveis e Acidentes Pessoais - do Artigo 540 ao 546 (*);

* Código Sanitário, Decreto No. 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Prefeitura Municipal de Embaúba, 05 de Novembro de 1996.


EDGARD ALEXANDRE
PREFEITO

